PROCESSO TC	**: 007318/2017**
ORIGEM	**:** Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe SERGIPEPREVIDÊNCIA
ASSUNTO	**: 033 - Pensão Previdenciária ou Especial**
INTERESSADA	**: Maria de Lourdes Almeida Santana**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº 1423/2021**
RELATOR	**: Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima**

EMENTA: Registro Tácito do ato de concessão de pensão previdenciária, em consonância com o tema 445 de repercussão geral do STF.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 15/03/2022, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** a concessão de pensão previdenciária de Maria de Lourdes Almeida Santana, nos termos da Proposta de Decisão do eminente Conselheiro Substituto Relator Alexandre Lessa Lima.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Alexandre Lessa Lima
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 25/03/2022 12:39:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/03/2022 09:02:16

RELATÓRIO

Tratam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Maria de Lourdes Almeida Santana, cônjuge, beneficiária do ex-segurado José Santana, RG nº. 048.315 SSP/SE, inscrito no CPF sob nº. 008.028.245-87, servidor inativo que ocupou o cargo de Técnico Judiciário, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, falecido em 17/03/2015, conforme certidão de óbito (fl. 03).

A interessada teve sua pensão previdenciária concedida por meio da Portaria nº. 1642/2015 (fl. 22), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.583 em 23/11/2016 (fl. 25).

O Sergipe Previdência por meio de sua Diretoria Executiva (fl. 21), fundamentada em parecer da Procuradoria Jurídica (fls. 16/19), verificou a presença dos requisitos que autorizam a concessão do benefício pretendido, estando em conformidade com art. 12, I, 50, I e 54, I, todos da LC nº. 113/2005, devendo os benefícios serem implementado à contar do dia do óbito, pois requerido até 30 (trinta) dias depois deste, aprovando os cálculos dos proventos da Pensão por Morte nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF/1988 com redação da EC nº. 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas, diante da documentação apresentada, em parecer (fls. 28/29), manifesta-se favoravelmente ao ato de concessão do benefício, visto que preenchido os requisitos legais, tendo direito ao valor da última remuneração, com reajuste pela revisão anual.

O representante do Ministério Público Especial, o douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Parecer nº 1423/2021 (fls. 34/35), concorda com a análise técnica efetuada pela Coordenadoria oficiante, opinando pela legalidade da pensão em tela, na forma em que concedida, adotando-se, em atenção ao princípio da praticabilidade, a motivação *aliunde* (*per relationem*) de aplicação autorizada pelo Supremo Tribunal Federal (RTJ 173/805-810, 808/809, Rel. Min. Celso de Mello) quanto aos dados apurados e consequente aplicação do direito correspondente.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 25/03/2022 12:39:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/03/2022 09:02:16

PROPOSTA DE DECISÃO

Versam os autos de concessão de Pensão Previdenciária a Maria de Lourdes Almeida Santana, cônjuge, beneficiária do ex-segurado José Santana, servidor inativo que ocupou o cargo de Técnico Judiciário, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, falecido em 17/03/2015, conforme certidão de óbito (fl. 03).

Verifica-se, pela análise das informações apresentadas, que a beneficiária faz jus à pensão por morte com valor total correspondente a R$ 6.950,52 (seis mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), atendendo os requisitos legais pertinentes ao pleito referido, conforme Planilha de Cálculo de Pensão.

A Coordenadoria Jurídica bem como o Parquet Especial, emitiram parecer no sentido da legalidade do pedido de Pensão Previdenciária, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, especialmente no art. 40, § 7º, I da CF/1988 com redação da EC nº 41/2003, com revisão do benefício pelo regime da Revisão Anual, nos termos do art. 40, § 8º da CF/1988.

Compulsado os autos, em que pese irretocáveis os pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Douto *Parquet* de Contas, insta observar o que se extrai do tema de repercussão geral nº. 445 do STF, que estabeleceu em 5 anos o prazo para que os Tribunais de Contas apreciem a legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, senão vejamos:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 25/03/2022 12:39:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 29/03/2022 09:02:16

> atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

No caso concreto, observa-se que os presentes autos chegaram a esta Corte de Contas em 05/12/2016, estando, portanto, a mais de cinco anos em tramitação nesta Casa, não podendo mais ser alterado a inteligência do tema 445 do STF, devendo ser registrado tacitamente nos termos da concessão originária outorgada pelo órgão de origem.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrito, apresento **Proposta de Decisão** pelo **Registro Tácito da Pensão Previdenciária,** da interessada Maria de Lourdes Almeida Santana, em consonância com o parecer do Ilustríssimo Ministério Público Especial.

É a Proposta de Decisão.

Isto posto, e

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 25/03/2022 12:39:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 29/03/2022 09:02:16

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando que a Pensão Previdenciária em comento foi concedida através da Portaria nº. 1642/2015 (fl. 22), devidamente fundamentada e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe nº 27.583 em 23/11/2016 (fl. 25).

Considerando que as Informações prestadas pela Coordenadoria Jurídica deste Tribunal de Contas concluem pela legalidade da concessão do benefício;

Considerando que o processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução TC nº. 244/2007 com nova redação dada pela Resolução TC nº. 284/2013;

Considerando que o douto representante do Ministério Público Especial, anui com os cálculos elaborados pelo órgão de origem, concluindo pela legalidade do ato de concessão da pensão previdenciária da interessada;

Considerando que deve ser observado o regime de revisão anual, nos termos do art. 40, § 7º, I, da CF/1988;

Considerando a Proposta de Decisão do Relator e o mais que dos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, nos uso de suas atribuições legais, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 15/03/2022, por unanimidade de votos, julgar pelo **REGISTRO TÁCITO** da concessão de pensão previdenciária em favor da interessada Maria de Lourdes Almeida Santana, beneficiária do ex-segurado José Santana, no importe de R$ $ 6.950,52 (seis mil, novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos),) devendo ser aplicado o regime de revisão anual, nos termos concedido pelo órgão de origem, em consonância com o tema 445 do STF, conforme discriminação abaixo:

BENEFICIÁRIA	PARENTESCO	PERCENTUAL	VALOR
Maria de Lourdes Almeida Santana	Cônjuge	100%	R$ 6.950,52

Arquivo assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 25/03/2022 12:39:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 em 29/03/2022 09:02:16

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho **(Presidente),** o Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca.

Presente o Conselheiro Substituto **Alexandre Lessa Lima** (Relator) com Proposta de Decisão.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SESSÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **29 de março de 2022.**

Conselheiro Ulices de Andrade Filho
Presidente

Cons. Substituto ALEXANDRE LESSA LIMA
Relator

Fui Presente**:** **PROCURADOR**

Assinado digitalmente por ALEXANDRE LESSA LIMA:38847930472 em 25/03/2022 12:39:46
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 29/03/2022 09:02:16